



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8074 - Email: 07vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5050843-79.2018.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAUDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: SECRETÁRIO - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTAO - MPDG - BRASÍLIA - MINISTÉRIO DA SAÚDE - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE ÀS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO impetrou o presente Mandado de Segurança contra suposto ato coator do Secretário – Adjunto de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no qual postula liminarmente a suspensão dos efeitos do OFÍCIO – CIRCULAR Nº 483/2018.

Informou que os servidores públicos federais/agentes de combate de endemias, guarda de endemias e agente de saúde pública, no último dia 26 de dezembro de 2018, foram surpreendidos com a expedição de OFÍCIO-CIRCULAR Nº 483/2018-MP em que contém comunicação de encerramento do prazo para migração das concessões registradas no SIAPE, referente aos adicionais ocupacionais, para o novo módulo de concessão disponível no SIAPE-SAÚDE.

Aduziu que o OFÍCIO-CIRCULAR determinou notificar os servidores, não refletindo nos proventos de janeiro/2019, mas sim sobre a confecção da folha de pagamento de fevereiro/2019, que deverá ser processada e concluída até 15 de janeiro próximo.

Juntou procuração e documentos (Evento 01, Anexos 02 a 19).

Este juízo determinou retificação do valor da causa, por conseguinte, complementação das custas processuais. Na mesma oportunidade, houve a intimação da autoridade impetrada para se pronunciar sobre o pleito liminar.(Evento 10, Despacho 01).

Recolheu custas (Evento 22).

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, reconsidero em parte a decisão anteriormente proferida (Evento 10). Com efeito, o art. 22, §2º, da Lei n. 12.016/09, condiciona o deferimento da liminar, em ações de mandado de segurança coletivo, à prévia oitiva da Fazenda Pública. A previsão legal, contudo, deve ser compatibilizada com a garantia constitucional de acesso à justiça.

No caso em exame, o ofício circular que motivou a impetração data de 26 de dezembro de 2018, sendo certo que, por força do disposto no art. 220 do CPC, os prazos processuais estão suspensos até o dia 20 de janeiro, data posterior ao fechamento da folha de pagamento. Nesse contexto, a previsão legal não ensejar o risco de perecimento do direito, em

5050843-79.2018.4.02.5101

51000383540.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

especial por se tratar de verba de natureza alimentar, sem que a parte prejudicada possa recorrer, tempestivamente, ao Poder Judiciário.

Feita esta breve consideração, passo ao exame do pedido liminar, sem prejuízo de posterior reexame após a manifestação da União Federal, que já foi devidamente intimada para fins do art. 22, §2º, conforme Evento 15.

O impetrante pretende a suspensão dos efeitos do OFICIO – CIRCULAR Nº 483/2018 entre os servidores públicos federais/agentes de combate de endemias, guarda de endemias e agente de saúde pública.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. Em outras palavras, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança está atrelada ao disposto naquele dispositivo legal, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido (*periculum in mora*).

Na espécie, os servidores não podem ser prejudicados com a suspensão do adicional ocupacional em razão de problemas técnicos no processo de migração dos laudos entre os sistemas, pois não deram causa ao problema, ainda mais sem qualquer processo administrativo para a supressão do benefício. Desta forma, haja vista os documentos acostados aos autos: Memorando (Evento 01, Memorando 11), Ofício Circular (Evento 01, Portaria 12), Nota Informativa (Evento 01, Portaria 13), em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

De igual modo, vislumbro a presença o *periculum in mora*, pois há a possibilidade de supressão do adicional de insalubridade, que possui caráter alimentar trará consequências para os servidores, na folha de pagamento de fevereiro próximo que irá ser concluída no dia 15 de janeiro.

Tais elementos são suficientes, portanto, para a formação de um juízo provisório favorável ao pleito da impetrante.

Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para suspender, **imediatamente**, os efeitos do Ato Administrativo (Ofício Circular Nº 483/2018).

Notifique-se, imediatamente, via mandado, inclusive, se necessário, em regime de plantão, a autoridade impetrada para pronto cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10(dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL para, querendo, ingresse no processo, conforme o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, intime-se o MPF para manifestação em 10 (dez) dias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000383540v6** e do código CRC **85c54d7d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA**

Data e Hora: 14/1/2019, às 14:12:53

5050843-79.2018.4.02.5101

510000383540.V6